



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

OFÍCIO Nº 558/SMAJ/2026

Cruzeiro, 31 de agosto de 2026.

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência no intuito de encaminhar, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, a propositura abaixo relacionada que: **Revoga o art. 131, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017 (Estatuto dos Servidores), na forma que menciona.**

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para elevar a Vossa Excelência expressões de estima e consideração.


JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO FILIPE DA S. ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO/SP.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

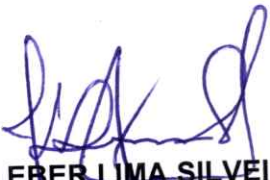
PROJETO DE LEI Nº 28, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Revoga o art. 131, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017 (Estatuto dos Servidores), na forma que menciona.

Art. 1º Fica revogado o art. 131, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Cruzeiro, 31 de agosto de 2026.


JOSE KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade revogar o art. 131, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruzeiro.

O dispositivo estabelece que os servidores sujeitos à jornada de até 6 (seis) horas diárias, quando laborassem além desse limite e até o máximo de 8 (oito) horas diárias, não fariam jus ao adicional de horas extras, sendo essas horas remuneradas pelo valor da hora normal de trabalho. O adicional somente seria devido a partir da jornada superior a 8 (oito) horas diárias.

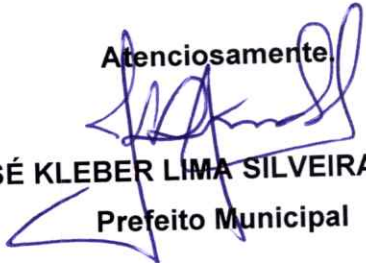
Ocorre que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0017777-27.2025.8.26.0000, acolheu, por votação unânime, a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 5ª Câmara de Direito Público, declarando a inconstitucionalidade do art. 131, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.586/2017.

A decisão reconheceu a incompatibilidade do dispositivo municipal com os arts. 7º, inciso XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal, em razão da restrição nele estabelecida ao pagamento do adicional de horas extras.

Diante da declaração de inconstitucionalidade, mostra-se necessária a adequação formal da legislação municipal, mediante a revogação do dispositivo, de modo a retirar o Estatuto o dos Servidores norma cuja incompatibilidade com a Constituição Federal foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,


JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003800370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em 01/09/2026 14:03

Checksum: **74B0A0DAF645CA564C7D21679DF2F62662FC4841C6A68FB03FD7E8600B064498**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003800370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.